



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911277/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.819 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA.

De conformidade com a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Curitiba que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa de IRPJ referente a setembro de 2004.

No PER/DCOMP, solicita-se compensação de crédito no valor de R\$ 1.017.862,72. Alega-se que esta é a diferença entre os valores do DARF pago (R\$ 1.255.611,66) e o apurado a título de IRPJ a pagar no referido mês (R\$ 237.784,94).

A DRF/Curitiba não homologou a compensação porque constatou que o DARF já tinha sido utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte. Isso porque o valor do DARF estava totalmente vinculado ao débito de IRPJ do mês de setembro/2004 informado na respectiva DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa retrucou que houve erro no preenchimento da DCTF original. Afirma que o correto teria sido vincular o pagamento apenas até o limite do valor do débito, restando, assim, o referido crédito como pagamento a maior.

Nada obstante, a 1ª Turma da já mencionada DRJ/Curitiba proferiu o Acórdão n.º 06-35.423, de 02 de fevereiro de 2012, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Alegação de erro de preenchimento na DCTF, pretendendo que o Débito lá confessado seja reduzido em seu valor, de tal forma a restar saldo do pagamento anteriormente vinculado, que, por sua vez, é informado na condição de Crédito em PER/DCOMP não-homologado, deve estar pautada em provas inequívocas de que o Débito, de fato, é menor do que o originalmente confessado. Assim, não pode ser reconhecido Direito Creditório alegado como originado de erro de preenchimento de DCTF, quando esse erro não é devidamente comprovado, havendo incerteza quanto ao Crédito pretendido.

Cumprе esclarecer que a instância *a quo*, inicialmente, verificou que pesava incerteza quanto ao correto valor do débito (se era de R\$ 237.784,94 ou de R\$ 1.255.611,66). Por isso, converteu o julgamento em diligência para que se intimasse a interessada a apresentar cópias autênticas de sua escrituração onde estivesse assentado o balancete ou balanço de suspensão do mês de setembro de 2004. De posse dessas cópias, a própria DRJ constatou que as contas nas quais deveria estar retratado o IRPJ a ser pago naquele mês ("98101-PROVISÃO P/IRPJ E CSSL" e "21301006-IRPJ A RECOLHER") figuravam com valores zerados. Assim, concluiu que a escrituração contábil entregue só aumentou aquela incerteza e decidiu pela improcedência do pedido.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual deduz os seguintes argumentos:

1) A Faurecia adotou como critério que os valores pagos de IRPJ por estimativas no ano de 2004 (Código da Receita 2362) fossem contabilizados na conta do n.º Ativo 11230057 - IRPJ2004 (anexo III).

2) Referente ao pagamento do mês de Setembro/2004, como demonstrado no Livro Diário n.º 75, Volume 6, Página 4455 (anexo III), foi efetuado o recolhimento no valor de R\$ 1.255.611,66 (Anexo IV) e contabilizado na conta contábil 11230057, sob os números de lançamentos CP0083765 e CP0083766, por se tratar de pagamento de estimativa.

3) Na ocasião do preenchimento da DIPJ 2005, ano calendário 2004, constatou-se que o valor devido do mês de Setembro/2004 era de R\$ 237.784,94 conforme demonstrado em Livro LALUR (Anexo V). Sendo assim no dia R\$ 30/11/2005, foi solicitado o pedido de restituição através do PERD/COMP n.º 33199.15762.301105.1.2.040046 do valor pago a maior - R\$ 1.017.826,72, conforme demonstrado no Livro Diário n.º 137, Página 612 (anexo VI).

Quando este relator ainda compunha a 1ª TO da 4ª Câmara desta Seção propôs a conversão do julgamento em diligência por entender que havia verossimilhança nas alegações da recorrente. Em 09/12/2015, aquela turma proferiu a Resolução n.º 1401-000.354 para que a unidade de origem promovesse a efetiva verificação dos seguintes elementos:

- a) se a apuração contida na DIPJ (fls. 67 e 69), a qual considera uma estimativa de R\$ 237.784,93 no mês de setembro, corresponde ao ajuste efetivamente apurado no ano-calendário de 2004;
- b) se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade;
- c) se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal; e
- d) se o crédito foi aproveitado em outro processo de compensação.

No Relatório de Diligência Fiscal, lavrado em 18/05/2018, o auditor-fiscal encarregado do feito assim se pronunciou acerca das verificações solicitadas:

=> Sim. O valor da estimativa apurada na DIPJ/2005, relativamente ao mês de setembro, no valor de R\$ 237.784,93, constitui o valor considerado como estimativa paga, utilizado na linha 17 da Ficha 12, ainda que o pagamento realizado para tal PA tenha sido superior.

=> A DIPJ/2005 retificadora vigente, encontra-se anexa, de fls. 175 a 379. No caso, tanto o valor das estimativas que nela constam, quanto o valor informado como estimativa paga, e saldo negativo apurado, no ajuste, são os mesmos dos constantes na DIPJ que já se encontrava anexa ao processo, de fls. 65 a 69.

=> Sim. O pagamento está confirmado no SIEF-Fiscel (fl. 384).

=> Sim. Nos PER 35445.18761.060905.1.2.04.1310 e 33199.15762.301105.1.2.04-0046, apresentados anteriormente à DCOMP. Estes PER, contudo, foram indeferidos (processos 10980.936226/2011-79 e 10980.936230/2011-37), e não houve apresentação de manifestação de inconformidade. As decisões, portanto, encontram-se transitadas em julgado, administrativamente.

Acerca do referido relatório, a empresa manifestou-se no sentido de ratificar suas alegações recursais e enfatizar que a unidade de origem pronunciou-se pela existência do seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já me pronunciei anteriormente, a jurisprudência do CARF já é pacífica quanto ao direito ao indébito da estimativa paga a maior. Confira-se:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, a questão pendente resumia-se a aferir a liquidez e certeza do direito creditório reivindicado. Por isso, foi proposta a referida diligência.

Como relatado, a unidade de origem confirmou que o recolhimento a título de estimativa no mês de setembro de 2004 superou o valor que havia sido apurado e utilizado no ajuste do correspondente ano-calendário. Outrossim, confirmou que o crédito pleiteado não foi aproveitado em outras compensações (já que os PER apresentados anteriormente à DCOMP foram indeferidos sem a subsequente apresentação de manifestações de inconformidade).

Afora as respostas especificamente apresentadas para os quesitos formulados (transcritas no relatório acima), cumpre destacar ainda as seguintes conclusões do relatório fiscal:

2.4 – Ou seja, em relação ao pagamento de que é oriundo o crédito utilizado na compensação em análise neste processo 10980.911277/2009-73, o único documento vigente utilizando/comprometendo o referido pagamento, é a DCOMP, objeto deste processo. Assim sendo, passa-se à análise do referido crédito, de forma a responder as questões postas pelo CARF.

(...)

3.4.1 – Especificamente em relação ao pagamento de que é oriundo o crédito utilizado na compensação em análise neste processo, o destinado ao PA set/2004, realizado em 29/10/04, no valor de R\$ 1.255.611,66, confirmado no SIEF-Fiscel (fl. 384), verifica-se que só utilizou os R\$ 237.784,94 apurados como devidos nas referidas DIPJ e DCTF, razão pela qual se deve concluir, pelo pagamento a maior que o devido, no valor de R\$ 1.017.826,72.

Destarte, inexistem mais dúvidas quanto ao direito creditório reivindicado.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio